



LEI Nº 14/2021

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS,
Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de
Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de
Nova Aliança o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art.22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios e objetivos estão estabelecidos nesta lei.

Art. 4º- São requisitos necessários para a concessão e o recebimento do benefício eventual do Município de Nova Aliança:

- I. A comprovação de maneira efetiva da residência do beneficiário neste Município;
- II. Estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III. Preenchimento de Ficha Socioeconômica e Relatório Circunstanciado assinado pelo beneficiário e por assistente social;
- IV. Fornecer, quando solicitado, aos agentes do Município os documentos necessários para verificar a situação econômica do indivíduo ou família;
- V. Autorizar, quando os agentes do Município entenderem necessário, visita domiciliar;



VI. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é até 1/2 (meio salário mínimo) vigente nacional.

VII. Migrante e pessoas em situação de rua;

VIII. Famílias inseridas no Cadastro Único.

§ 1. A Ficha Socioeconômica e Relatório Circunstanciado são partes de um único documento elaborado pela gestão da assistência social do município.

§ 2. Sendo única a Ficha Socioeconômica e o Relatório Circunstanciado, como forma de demonstrar a lisura e transparência do benefício concedido, e havendo sucessão temporal de pedidos, para cada requerimento deverá ser formado um processo administrativo distinto, que será devidamente autuado, numerado e rubricado, e depois de adotado o procedimento descrito deverá ser registrado no Relatório Circunstanciado se o benefício eventual foi ou não concedido.

Art. 5º – Os profissionais de nível superior do órgão gestor da assistência social do município são responsáveis pela análise dos pedidos e concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º – Os profissionais de nível superior do órgão gestor da assistência social do município devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – Em conformidade com o protocolo de gestão integrada de serviços, benefícios e transferências de renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação das suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias, e deverá ser realizado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 7º- São formas de benefício eventual:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral e despesas com translados;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

IV – benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II DO AUXILIO NATALIDADE



Art. 8º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família, destinado ao:

- I – Atendimento das necessidades do recém-nascido;
- II – Apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 9º O auxílio natalidade será concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art.10- O auxílio natalidade será concedido uma única vez, preferencialmente, na forma de bens de consumo, correspondente a 01 (um) “Kit Maternidade” composto por itens de vestuário e cuidados pessoais do nascituro.

§ 1º. Em caso de nascimento de gêmeos o auxílio natalidade concedido será de dois benefícios.

§ 2º A concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer social, realizado por Assistente Social.

Art. 11 O auxílio natalidade poderá ser requerido desde o 7º mês de gestação até o prazo de 30 dias após o nascimento.

Art. 12. Para requisição do auxílio natalidade, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto do requerente;
- II – Carteira de Acompanhamento do Pré-Natal ou documento que comprove a condição de gestante, para as requisições realizadas antes do nascimento;
- III – Certidão de Nascimento da criança, para as requisições realizadas após o nascimento;
- IV – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V – Comprovante de residência;
- VI – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 13 - Para o recebimento do auxílio natalidade, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto;
- II – Ficha socioeconômica e Relatório Circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.



CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 14. O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e para atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, sendo destinado ao:

I – custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art.15. O auxílio funeral será concedido na forma de:

I – Serviços, por meio do custeio das despesas com urna funerária;

II – Isenção de taxas de expediente, imunação, exumação, abertura de sepultura e de emplacamento.

III – despesas com transporte funerário;

§ 1º A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer social, realizado por Assistente Social.

§ 2º O valor do benefício concedido em virtude de morte, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo gestor municipal de Assistência Social, mediante parecer técnico do responsável pelo serviço de alta complexidade ou responsável técnico do órgão gestor.

§ 3º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Nova Aliança, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. O auxílio funeral deverá ser solicitado até 30 dias após declarado o óbito.

Art. 17. Para a requisição do auxílio funeral, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto do falecido e do requerente;

II – Certidão ou Declaração de Óbito;

III – Documento comprobatório das despesas com urna, velório e sepultamento em nome do requerente.

IV – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – Comprovante de residência do requerente;



VI – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 18. Para o recebimento do auxílio funeral, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto;

II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

Art. 19 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material e;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

III – ocorrência de violência física, psicológica, material ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VI – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 21. São benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio Transporte;

II – Auxílio Alimentação;

III – Auxílio Documentação;

IV – Auxílio Moradia;



SEÇÃO I DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 22. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de:

- I - doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;
- II - chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;
- III - necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades;
- IV - retorno à cidade de origem.

Art. 23. Para requisição do auxílio transporte, o usuário deverá apresentar:

- I - Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência que comprove a ausência de documentação;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de residência;
- IV - Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Parágrafo Único. Caso o usuário não possua os documentos mencionados no inciso II, III e IV deste artigo, a Assistente Social poderá conceder o benefício, conforme estudo social realizado.

Art. 24. Para o recebimento do auxílio transporte, o usuário deverá apresentar:

- I - Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência;
- II - Ficha socioeconômica e relatório circunstânciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 25. O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes.

Art. 26. O auxílio alimentação será concedido até uma vez por mês, por até 3 meses, na forma de bens de consumo, por meio de 01 (uma) cesta básica e/ou demais alimentos que respeitem e levem em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada e que garanta a segurança alimentar



Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico de responsável, o benefício poderá ser concedido por período superior à 3 meses.

Art. 27. Para requisição do auxílio alimentação, o usuário deverá apresentar:

- I - Documento pessoal com foto do requerente;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de residência;
- IV - Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 28. Para o recebimento do auxílio alimentação, o usuário deverá apresentar:

- I - Documento pessoal com foto;
- II - Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO DOCUMENTO

Art. 29. O auxílio documento consiste no custeio da emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e documentos pessoais de qualquer espécie.

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 30. Para requisição do auxílio documento, o usuário deverá apresentar:

- I - Documento pessoal com foto do requerente ou Boletim de Ocorrência declarando a perda ou roubo;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de residência;
- IV - Atestado de pobreza emitido e assinado pela coordenação da Proteção Social Básica do Município;
- VI - Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 31. Para o recebimento do auxílio documento, o usuário deverá apresentar:

- I - Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência declarando a perda ou roubo;
- II - Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso I e II deste artigo.



SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MORADIA/ALUGUEL SOCIAL

Art. 32. O auxílio moradia/aluguel social consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de desalojamento por abandono, ruptura dos vínculos, situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§ 1º A mulher será preferencialmente indicada como titular para receber o auxílio moradia, e na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 2º O auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta lei os imóveis localizados no Município de Nova Aliança, que estejam situados fora de área de risco e possuam condições de habitabilidade

§ 4º Constatada a necessidade, poderá ser requisitado laudo emitido por técnico competente, atestando a habitabilidade do imóvel objeto de locação.

§ 5º A localização do imóvel e a negociação de valores e a contratação da locação será responsabilidade do beneficiário.

§ 6º O pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do Município.

§ 7º O modelo de recibo de pagamento será oferecido pelo Município ao beneficiário.

§ 8º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 33. Não caracteriza o auxílio moradia/aluguel social os casos em que a necessidade do benefício decorra da perda total ou parcial do domicílio que exponha a risco pessoal seus moradores, devido à insalubridade, desabamento, incêndio, desocupação por riscos eminentes e/ou interdita em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios e outros tipos de desastres.

Art. 34. É vedada a concessão do auxílio moradia nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 35. O valor máximo do auxílio moradia corresponderá ao valor de até meio salário mínimo nacional e será concedido pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º O benefício poderá ser prorrogado, por igual período, a partir de reavaliação socioeconômica da família ou indivíduo beneficiado.

§ 3º O benefício somente poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do auxílio moradia, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.



§ 4º O pagamento da primeira parcela do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 36. Para requisição do auxílio moradia, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto do requerente;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 37. Para o recebimento do auxílio moradia, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto;
- II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

Art. 38 O auxílio moradia cessará antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta lei;
- III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto;
- IV - deixar de atender qualquer solicitação realizada pelo Poder Público Municipal;
- V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 39. De acordo com o Decreto Federal nº 6.307/07 a situação de vulnerabilidade temporária pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do poder público por meio de ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º Em termo de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta ou não de itens específicos.

§ 2º Tendo em vista as inúmeras características que a vulnerabilidade temporária apresenta, o Município poderá conceder outros benefícios eventuais para além dos descritos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo IV desde que sejam autorizados pela política de assistência social do Município.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS



Art. 40 Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser cedido benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado entre a Defesa Civil e a Política de Assistência Social.

Art. 41 O auxílio às situações de calamidade pública e emergência consiste na oferta de alojamentos provisórios e provisões materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza etc, a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer técnico social, realizado por Assistente Social.

Art. 42. Para concessão do auxílio às situações de calamidade pública e emergência, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – Comprovante de residência;
- IV – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.



Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 43. Para o recebimento do auxílio moradia, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto;

II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

CAPITULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 44. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 45 Ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 46. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.


CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites especiais, suplemento alimentar e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.



Art. 48. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, 03 de Março de 2021.


JURANDIR BARBOSA-DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

